

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL**

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2015**

**PROCESSO N.º 2751- 30.00/15-3**

**MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA. (MBS CONSULTING)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.945.424/0001-29, estabelecida na Rua Padre Chagas, nº. 147/1501, na cidade de Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO**, contra a documentação apresentada pela licitante **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. (G4F)**, com base nos elementos de fato e de direito que passa a expor:

**I – DOS FATOS**

A Licitação em comento detém como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria para elaboração do Planejamento Estratégico – PED e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI.

A licitante **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.** entregou a documentação do presente certame.

Ocorre que tal Análise da Comissão não merece prosperar, eis que a licitante declarada vencedora não apresentou a documentação exigida no Edital.

**II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO DA  
EMPRESA G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.**

O Edital no seu item 11.1, assim estabelece, quanto à habilitação dos participantes (fls.6/7):

**RECEBIDO**

24/07/15  
14:16h



## **11. DA HABILITAÇÃO**

**11.1.** Para fins de habilitação, o autor da melhor proposta deverá apresentar os documentos elencados no **Anexo II**.

Nas fls. 53 do Edital, no referido **ANEXO II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**, há requisitos expressamente indicados que devem ser atendidos para a habilitação dos licitantes, nos **itens “q” e “r”**, abaixo elencados:

q) com a finalidade de comprovar a **qualificação técnica da licitante**, esta deverá apresentar a seguinte documentação:

q.1) A empresa proponente deverá comprovar experiência, mediante apresentação de atestado e cópia do instrumento contratual se houver, na realização de trabalhos similares ao objeto a ser contratado, demonstrando que executou/estar executando, satisfatoriamente, a prestação de serviços de consultoria em elaboração e implantação de Planejamento Estratégico e de Plano Diretor de Tecnologia de Informação em instituição pública integrada de, **no mínimo, quatrocentos (400) servidores públicos**. O referido atestado de capacidade técnica deverá ser emitido em papel timbrado do emitente e deverá conter a razão social e CNPJ de ambas as empresas (contratante e contratada), nome completo do responsável pelas informações, com o cargo e número do telefone de contato, **data da realização dos serviços** e descrição dos serviços prestados. Além disso, no caso da prestação serviços de Planejamento Estratégico, o atestado deverá evidenciar a aplicação da metodologia do *BSC* (“*Balanced Score Card*” de *Kaplan e Norton*) e no caso do PDTI a execução dos serviços em conformidade com os padrões do *COBIT* (Governança de TI).

r) com a finalidade de comprovar a **qualificação técnica dos profissionais da licitante**, deverá ser apresentada a comprovação da qualificação dos profissionais, nas quantidades mínimas a seguir descritas, observando, ainda, o disposto no item 2.s deste Anexo:

r.2. Indicação do **responsável técnico** que deverá ser um profissional sênior, com formação superior e com especialização ou mestrado, em áreas afins, com carga horária mínima de 360h, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Deverá possuir, ainda, **comprovada experiência profissional de, no mínimo, 05 (cinco) anos**; com certificação *PMP-PMI* (*Project Management Professional-Project Management Institute*), além de contar com experiência em elaboração e implantação de **Planejamento Estratégico** e na aplicação da metodologia do “*Balanced Score Card*” – *BSC*. Deverá também pertencer ao quadro da empresa, comprovado mediante apresentação de cópia de carteira de trabalho ou contrato social da empresa, ou, ainda, por meio da apresentação de documentação que comprove o vínculo de prestação de serviços anterior à data de publicação do edital referente ao objeto deste processo licitatório, evidenciando sua experiência em elaboração e implantação de Planejamento Estratégico e na aplicação da metodologia do *BSC*; e

Ocorre que as partes sublinhadas em amarelo nestes itens, não foram atendidas pelo licitante considerado vencedor em primeiro lugar pela Comissão de Licitação, não podendo ter sido habilitado, em afronta aos princípios e legislação que permeiam a licitação, como será demonstrado.

**Item q, Anexo II - Da Qualificação Técnica da Licitante:**

**No item q.1.:**

- Entre outros requisitos, conforme acima colacionados, exige-se a comprovação de experiência de prestação de serviços em instituição pública integrada **de, no mínimo, quatrocentos (400) servidores públicos**.

Ocorre que dos atestados apresentados pelo licitante **G4F**, apenas os atestados do **TCE-RS** e **UFOPA** informam o quantitativo de funcionários das empresas, sendo que todos os outros atestados não informam o número de funcionários, não atendendo ao disposto no item q.1. do Anexo II, integrado ao Edital, devendo serem DESCONSIDERADOS.

- Ainda neste item q.1., exige-se que os **atestados apresentados pelos licitantes contemham a data da realização dos serviços**.

Nesse item, os atestados do **TCE-RS** e **UFOPA**, que cumpriram a exigência de 400 servidores, deverão ser DESCONSIDERADOS por não cumprirem com este requisito **expressamente previsto** no Edital, referente à inclusão da data da realização dos serviços.

Mais uma vez o licitante **G4F** não atende ao disposto no Edital, visto que somente o atestado da **POTIGAS** e **TRT - 20º** informam a data de realização do projeto, devendo todos os outros serem DESCONSIDERADOS. Saliente-se que, mesmo neste caso onde constou a data da realização do projeto, o serviço deveria ter sido concluído em 04 meses, mas o fora em 6 meses, não cumprindo com o prazo contratual.

Abaixo segue um resumo de todos atestados e seu respectivo atendimento ao ato convocatório e o motivo inabilitatório :

Atestados Apresentados	Data Realização (1)	Número de Funcionários (2)	Aplicação de Metodologia		Motivo Inabilitatório
			Planejamento Estratégico (BSC) (3)	PDTI (COBIT) (4)	
TCE-RS	X				1
SSP-BA	X	X	X		1 e 2
UFOPA	X		X		1
TJ-MG	X	X	X		1 e 2
Itapetininga	X	X	X		1 e 2
Potigas		X		X	2
Cofecon	X	X			1 e 2
TRT-20º		X	X		2
SEE-PE	X		X	X	1

**Item r, Anexo II - Da Qualificação Técnica dos Profissionais da Licitante:**

**No item r.2.:**

- A equipe chave de profissionais das licitantes, deverá conter um responsável técnico sênior, sendo exigido a **comprovada experiência deste profissional de, no mínimo, 05 (cinco) anos.**

Ocorre que a licitante habilitada e vencedora, indicou como responsável técnico, a profissional **Gerusa Rezende Falcão**, a QUAL NÃO ATENDE ESTE PRE-REQUISITO, POIS NÃO POSSUI comprovação de **5 anos de experiência.**

Vejam, nobres membros da Comissão, os atestados apresentados para a referida comprovação foram os seguintes: **TCE-RS, Politec, UFOPA, SSP-BA, COFECOM e Potigas.**

Em nenhum destes documentos é informado o período de trabalho, portanto, não é possível calcular o tempo de experiência da profissional, não atendendo a exigência expressamente prevista no Edital.

Ainda que, por mera argumentação, posto que todos os documentos devem ser expressamente apresentados nos termos do Edital, não podendo serem interpretados para favorecer ou desfavorecer qualquer dos concorrentes, seja realizada uma análise baseada nas datas dos contratos até a emissão dos atestados, fato que seria apenas uma suposição e não uma certeza, **ainda assim, não seria atendido o prazo exigido de 05 anos**, chegando ao máximo de 3 anos e 3 meses.

Vejamos tal simulação abaixo, para simples verificação de prazos estimados, tendo em vista que não é permitido por lei tal favorecimento à licitante vencedora em detrimento das demais participantes:

**Responsável Técnico: Gerusa Rezende Falcão**

<b>Atestados Apresentados</b>	<b>Data do Atestado</b>	<b>Data Assinatura Contrato</b>	<b>Prazo</b>
TCE-RS	dez/14	jul/14	6 meses
Politec	jun/09	jan/09 (CTPS)	6 meses
UFOPA	jan/13	ago/13	8 meses
SSP-BA	jul/13	abr/14	6 meses
Cofecom	jan/11	jun/11	6 meses
Potigas	ago/11	fev/12	7 meses
<b>TOTAL</b>			<b>3 anos e 3 meses</b>

IMPORTANTE: no prazo do projeto calculado acima, "deduzimos", que o período do projeto seja a diferença entre a data de assinatura do contrato menos a data da assinatura do atestado.

Ainda, deve-se trazer à baila, um último ponto referente a tal profissional: não fora apresentado seu *curriculum vitae*, conforme solicitado no item s, do Anexo II, do Edital.

### III – DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 (grifos nossos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração,*

*como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. PEDIDO LIMINAR. As medidas antecipatórias, nos termos do art. 273 do CPC, exigem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO **EDITAL**. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** Caso em que agravada foi desabilitada por não apresentar o objeto contratual requisito do **edital** em questão. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº



70064695000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2015)

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. INOBSERVADO. 1. O **Edital** é lei entre as partes, devendo ser rigorosamente observado. 2. **O apelante não tem direito líquido e certo à habilitação no certame, uma vez que não satisfaz o princípio da vinculação ao edital, apresentando documento que não o requerido.** 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO E DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70064929896, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 24/06/2015)

Portanto, não tendo cumprido as exigências previstas DE FORMA EXPRESSA no Edital, em seu Anexo II, conforme pormenorizadamente explicado acima, a empresa considerada vencedora do certame afrontou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, indo de encontro também ao próprio Princípio da Segurança Jurídica.

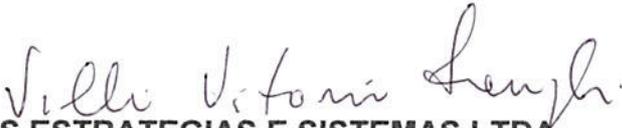
Dessa forma, a empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.**, a qual descumpriu as normas fixadas no Edital, posto que não atendeu aos requisitos de qualificação técnica da empresa e dos profissionais da empresa, devendo ser inabilitada, sob pena de perpetuar total insegurança de seus processos licitatórios.

#### IV – DOS PEDIDOS

Isso posto, requer se dignem Vossas Senhorias, com fundamento nas razões aduzidas, a darem provimento ao presente Recurso Administrativo, a fim de anular a decisão atacada, declarando a empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.** inabilitada para prosseguir no pleito, bem como a ora recorrente, habilitada para tanto.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 24 de julho de 2015.

  
**MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA.**  
Villi Vitorio Longhi  
Representante Legal

00.945.424/0001-29

MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.

RUA PADRE CHAGAS, 147/1501  
MOINHOS DE VENTO - CEP 90570-080

PORTO ALEGRE - RS